

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 1670/97 da Comissão, de 27 de Agosto de 1997, que determina, para o algodão não descaroçado, a produção estimada para a campanha de 1997/1998 1
- Regulamento (CE) n.º 1671/97 da Comissão, de 27 de Agosto de 1997, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 2
- Regulamento (CE) n.º 1672/97 da Comissão, de 27 de Agosto de 1997, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 4
- Regulamento (CE) n.º 1673/97 da Comissão, de 27 de Agosto de 1997, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97 6
- Regulamento (CE) n.º 1674/97 da Comissão, de 27 de Agosto de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 7
- Regulamento (CE) n.º 1675/97 da Comissão, de 27 de Agosto de 1997, que fixa as restituições à exportação de azeite 9
- Regulamento (CE) n.º 1676/97 da Comissão, de 27 de Agosto de 1997, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima oitava adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 2081/96 11

Comissão

97/577/CECA:

- * **Decisão da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que autoriza a concessão pelo Reino Unido de auxílios à indústria do carvão⁽¹⁾ 13**

97/578/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 23 de Julho de 1997, que convida o Reino dos Países Baixos a retirar determinadas disposições em matéria de rotulagem do seu projecto de regulamentação relativa aos produtos gordos para barrar⁽¹⁾ 17**

97/579/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 23 de Julho de 1997, que cria comités científicos no domínio da saúde dos consumidores e da segurança alimentar⁽¹⁾ 18**

97/580/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 1997, relativa a uma contribuição financeira da Comunidade para a erradicação da febre aftosa na Grécia 24**

97/581/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 25 de Julho de 1997, que altera a Decisão 95/30/CE que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários de Marrocos⁽¹⁾ 26**

97/582/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que altera a Decisão 91/516/CEE que estabelece uma lista de produtos cuja utilização em alimentos compostos para animais é proibida⁽¹⁾ 39**

97/583/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 28 de Julho de 1997, que altera a Decisão 96/743/CE relativa à adopção de medidas específicas destinadas a proibir temporariamente o recurso à garantia global para determinadas operações de trânsito comunitário externo⁽¹⁾ 41**

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1670/97 DA COMISSÃO
de 27 de Agosto de 1997
que determina, para o algodão não descaroçado, a produção estimada para a
campanha de 1997/1998

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Grécia, e, nomeadamente, o protocolo nº 4 relativo ao algodão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1553/95 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1554/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que fixa as regras gerais do regime de ajuda ao algodão e revoga o Regulamento (CEE) nº 2169/81 ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1584/96 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o artigo 8º do Regulamento (CE) nº 1554/95 prevê que a produção estimada de algodão deve ser estabelecida antes de 1 de Outubro de cada campanha, tendo em conta as previsões da colheita; que, com base no dados disponíveis, é conveniente fixar a produção estimada para a campanha de comercialização de 1997/1998 como indicado *infra*;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1997/1998, a produção estimada de algodão não descaroçado é fixada em:

- 1 100 000 toneladas para a Grécia,
- 374 811 toneladas para Espanha,
- 138 toneladas para os restantes Estados-membros.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1997.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 45.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 48.

⁽³⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 16.

REGULAMENTO (CE) Nº 1671/97 DA COMISSÃO

de 27 de Agosto de 1997

que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melões no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melões no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) nº 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melão, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melão é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melão foi definida pelo Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa

do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melão da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melão objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3º do Regulamento (CE) nº 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Agosto de 1997.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

(2) JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

(3) JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

(4) JO nº L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1997.

Pela Comissão
Ritt BJERREGAARD
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (2)
1703 10 00 (1)	8,23	—	0,00
1703 90 00 (1)	12,04	—	0,00

(1) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(2) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) Nº 1672/97 DA COMISSÃO

de 27 de Agosto de 1997

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 1 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽⁴⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 4 do artigo 17ºA do Regulamento (CEE) nº 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) nº 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar⁽⁵⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁹⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Agosto de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.⁽⁴⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽⁵⁾ JO nº L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.⁽⁶⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.⁽⁸⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.⁽⁹⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1997.

Pela Comissão
Ritt BJERREGAARD
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Agosto de 1997, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição	
	— ecus/100 kg —	
1701 11 90 9100	33,16	(¹)
1701 11 90 9910	32,98	(¹)
1701 11 90 9950		(²)
1701 12 90 9100	33,16	(¹)
1701 12 90 9910	32,98	(¹)
1701 12 90 9950		(²)
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —	
1701 91 00 9000	0,3605	
	— ecus/100 kg —	
1701 99 10 9100	36,05	
1701 99 10 9910	37,40	
1701 99 10 9950	37,40	
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —	
1701 99 90 9100	0,3605	

(¹) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

(²) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO n.º L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO n.º L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) Nº 1673/97 DA COMISSÃO

de 27 de Agosto de 1997

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1408/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5, alínea b), do seu artigo 17º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1408/97 da Comissão, de 22 de Julho de 1997, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾; procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1408/97, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1408/97, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,400 ecus/100 quilogramas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Agosto de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1997.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO nº L 194 de 23. 7. 1997, p. 16.

**REGULAMENTO (CE) Nº 1674/97 DA COMISSÃO
de 27 de Agosto de 1997**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Agosto de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1997.

Pela Comissão
Ritt BJERREGAARD
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Agosto de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0709 90 79	052	57,8
	999	57,8
0805 30 30	382	97,8
	388	62,8
	524	61,8
	528	54,2
	999	69,2
0806 10 40	052	99,9
	400	196,4
	600	129,3
	624	160,9
	999	146,6
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	388	70,5
	400	64,8
	508	57,7
	512	25,4
	524	67,2
	528	59,4
	804	67,3
	999	58,9
0808 20 57	052	75,3
	064	80,8
	388	42,4
	528	37,6
0809 30 41, 0809 30 49	999	59,0
	052	81,8
0809 40 30	999	81,8
	064	61,6
	066	60,4
	068	66,3
	093	57,0
	400	98,8
	999	66,8

(1) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1675/97 DA COMISSÃO**de 27 de Agosto de 1997****que fixa as restituições à exportação de azeite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram no Regulamento (CEE) nº 616/72 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77 ⁽⁴⁾;

Considerando que, nos termos do nº 3 do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a diferença verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do nº 3, terceiro parágrafo da alínea b), do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determi-

nados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o nº 3, segundo parágrafo do artigo 3º do Regulamento nº 136/66/CEE, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96 ⁽⁸⁾;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Agosto de 1997.

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1997.

Pela Comissão
Ritt BJERREGAARD
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Agosto de 1997, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECU/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (¹)
1509 10 90 9100	23,00
1509 10 90 9900	0,00
1509 90 00 9100	24,00
1509 90 00 9900	0,00
1510 00 90 9100	0,00
1510 00 90 9900	0,00

(¹) Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1) alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1676/97 DA COMISSÃO

de 27 de Agosto de 1997

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima oitava adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2081/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2081/96 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2081/96, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a décima oitava adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2081/96 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 22 de Agosto de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Agosto de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Agosto de 1997.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO nº L 279 de 31. 10. 1996, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Agosto de 1997, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a décima oitava adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente o primeira pelo Regulamento (CE) nº 2081/96

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 9100	26,40
1509 10 90 9900	—
1509 90 00 9100	27,20
1509 90 00 9900	—
1510 00 90 9100	—
1510 00 90 9900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1997

que autoriza a concessão pelo Reino Unido de auxílios à indústria do carvão

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/577/CECA)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 3632/93/CECA da Comissão, de 28 de Dezembro de 1993, relativa ao regime comunitário das intervenções dos Estados-membros a favor da indústria do carvão (!) e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 9º,

Considerando o seguinte:

I

Por ofício de 29 de Janeiro de 1997, o Reino Unido notificou a Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 9º da Decisão nº 3632/93/CECA, do auxílio residual total que tenciona conceder a favor da indústria do carvão, através de disposições orçamentais no exercício financeiro de 1998/1999, a despender durante o período que decorre até ao termo da vigência do Tratado CECA, em Julho de 2002.

De acordo com a Decisão nº 3632/93/CECA, a Comissão deve decidir sobre as seguintes medidas financeiras:

— pagamento de 92 milhões de libras esterlinas destinado a contribuições para regimes de pensões de antigos trabalhadores da British Coal Corporation e de pessoas a seu cargo,

— pagamento de 24 milhões de libras esterlinas para a cobertura de prestações sociais excepcionais destinadas a trabalhadores que perderam o seu emprego devido ao processo de reestruturação da indústria do carvão do Reino Unido,

— pagamento de 365 milhões de libras esterlinas para o fornecimento, em condições preferenciais, de carvão ou de combustíveis não fumígenos ou, em determinados casos, para pagamentos de montante equivalente a antigos trabalhadores da British Coal Corporation e a pessoas a seu cargo,

— pagamento de 177 milhões de libras esterlinas para a cobertura de indemnizações por acidentes de trabalho e doenças profissionais a antigos trabalhadores da British Coal Corporation e a pessoas a seu cargo,

— pagamento de 15 milhões de libras esterlinas para a cobertura dos encargos decorrentes de actividades residuais anteriores à dissolução da British Coal Corporation na sequência da privatização,

— pagamento de 218 milhões de libras esterlinas para a cobertura dos danos ambientais causados pela exploração mineira antes da privatização,

As medidas financeiras que o Reino Unido tenciona adoptar relativamente à indústria do carvão estão abrangidas pelo nº 1 do artigo 1º da Decisão nº 3632/93/CECA. A Comissão deve consequentemente decidir, nos termos do nº 4 do artigo 9º da decisão, se estas medidas satisfazem os objectivos e critérios enunciados na referida decisão e são compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum.

(!) JO nº L 329 de 30. 12. 1993, p. 12.

II

Na Decisão 94/574/CECA⁽¹⁾, a Comissão aprovou o plano de modernização, racionalização e reestruturação notificado pelo Reino Unido, por ofício de 30 de Março de 1994, uma vez que este satisfaz os objectivos gerais e específicos enunciados na Decisão nº 3632/93/CECA.

O objectivo prioritário deste plano consiste em tornar a indústria do carvão do Reino Unido plenamente competitiva no mercado internacional e em privatizar a British Coal Corporation. A fim de alcançar este objectivo, a indústria teve que intensificar o processo de reestruturação, o que conduziu ao encerramento de um grande número de unidades de produção.

Em 5 de Julho de 1994, o *Coal Industry Act* de 1994 foi objecto de promulgação real. O referido diploma define um novo enquadramento legal para a indústria britânica do carvão, permitindo a privatização total das operações de mineração de carvão da empresa pública conhecida pelo nome de British Coal Corporation e prevendo a criação de um organismo público, a *Coal Authority*, que será responsável pela concessão de direitos e de licenças de exploração relativas ao carvão não explorado e às minas de carvão do Reino Unido, até então propriedade da British Coal Corporation.

Em consequência do processo de privatização, a indústria do carvão do Reino Unido é hoje exclusivamente constituída por empresas privadas que não receberam quaisquer auxílios ao abrigo dos artigos 3º, 4º, 6º e 7º da Decisão nº 3632/93/CECA no período posterior a 31 de Março de 1995.

O auxílio a encargos herdados do passado (artigo 5º da Decisão nº 3632/93/CECA), abrangido pela presente notificação, será concedido directamente aos antigos trabalhadores da British Coal Corporation, ou alternativamente aos fundos de pensões do sector do carvão ou a entidades públicas, nomeadamente a *Coal Authority* e a British Coal Corporation, destinando-se exclusivamente à cobertura dos encargos herdados do passado relativos ao período anterior à privatização.

III

O auxílio à cobertura das contribuições para regimes de pensões e outros sistemas de pensões aplicáveis a trabalhadores da British Coal Corporation resulta das obrigações da empresa no que diz respeito às pensões de cerca de 600 000 membros relativamente ao seu período de actividade na empresa. A fim de cobrir o saldo pendente destas contribuições, a Administração Central do Reino Unido previu no orçamento uma despesa total de 92 milhões de

libras esterlinas. Estas medidas financeiras dão cumprimento às obrigações decorrentes da reestruturação, racionalização e modernização da indústria do carvão do Reino Unido, pelo que não podem ser consideradas como estando relacionadas com a produção actual (encargos herdados do passado). A responsabilidade quanto às pensões dos trabalhadores da British Coal Corporation que continuaram a trabalhar para as empresas criadas após a privatização está a ser assegurada por regimes de pensão separados a nível de todo o sector industrial, integralmente financiados pelas novas empresas.

Nos termos do nº 1 do artigo 5º da Decisão nº 3632/93/CECA, este auxílio, expressamente previsto nas alíneas a) e c) do ponto I do anexo da decisão, nomeadamente para pagamento de prestações sociais decorrentes da passagem à reforma dos trabalhadores antes de atingida a idade legal de reforma e para pagamento de pensões e indemnizações fora do sistema legal aos trabalhadores privados do seu emprego na sequência de reestruturações e racionalizações e aos trabalhadores que já tinham direito às mesmas antes da reestruturação, pode ser considerado compatível com o mercado comum, desde que os montantes pagos não excedam os custos.

IV

O auxílio à cobertura de prestações sociais excepcionais decorrentes da reestruturação e encerramento das minas da British Coal Corporation resulta da obrigação da empresa e do Governo de indemnizar os trabalhadores que tenham sido despedidos na sequência da reestruturação, racionalização e modernização da indústria do carvão do Reino Unido. A fim de cobrir o saldo pendente relativo a estes encargos, a Administração Central do Reino Unido previu no orçamento uma despesa total de 24 milhões de libras esterlinas. Estas medidas financeiras dão cumprimento às obrigações decorrentes da reestruturação, racionalização e modernização da indústria do carvão do Reino Unido, pelo que não podem ser consideradas como estando relacionadas com a produção actual (encargos herdados do passado).

Nos termos do nº 1 do artigo 5º da Decisão nº 3632/93/CECA, este auxílio, expressamente previsto nas alíneas a), b) e c) do ponto I do anexo da decisão, nomeadamente para cobertura dos encargos com prestações sociais decorrentes da passagem à reforma dos trabalhadores antes de atingida a idade legal de reforma, de outras despesas excepcionais com trabalhadores privados do seu emprego na sequência de reestruturações e racionalizações e de pensões e indemnizações fora do sistema legal em benefício dos trabalhadores privados do seu emprego na sequência de reestruturações e de racionalizações e dos trabalhadores que já tinham direito às mesmas antes das reestruturações, pode ser considerado compatível com o mercado comum, desde que os montantes pagos não excedam os custos.

⁽¹⁾ JO nº L 220 de 25. 8. 1994, p. 12.

V

O auxílio para fornecimento, em condições preferenciais, de carvão ou de combustíveis não fumígenos ou, em determinados casos, para pagamento de um montante equivalente a antigos trabalhadores da British Coal Corporation ou a pessoas a seu cargo resulta das obrigações da British Coal Corporation, nos termos dos acordos assinados com os sindicatos dos mineiros. Após a privatização, as empresas sucessoras passaram a assumir a obrigação de fornecer combustível aos trabalhadores da British Coal Corporation para elas transferidos. A fim de cobrir o saldo pendente relativo à obrigação de fornecimento de combustível a antigos trabalhadores da British Coal Corporation que tenham passado à reforma ou tenham sido despedidos e/ou a pessoas a seu cargo, a Administração Central do Reino Unido previu no orçamento uma despesa total de 365 milhões de libras esterlinas.

Estas medidas financeiras resultam da obrigação de abastecer os trabalhadores que passaram à reforma ou foram despedidos no âmbito do processo de reestruturação, racionalização e modernização da indústria do carvão do Reino Unido e/ou as pessoas a seu cargo, pelo que não podem ser consideradas como estando relacionadas com a produção actual (encargos herdados do passado).

Nos termos do nº 1 do artigo 5º da Decisão nº 3632/93/CECA, este auxílio, expressamente previsto na alínea d) do ponto I do anexo da decisão, nomeadamente para cobertura do fornecimento gratuito de carvão aos trabalhadores privados do seu emprego na sequência de reestruturações e racionalizações, pode ser considerado compatível com o mercado comum, desde que os montantes pagos não excedam os custos.

VI

O auxílio para cobertura de indemnizações por acidentes de trabalho e doenças profissionais de antigos trabalhadores da British Coal Corporation resulta da obrigação da empresa de indemnizar os trabalhadores por acidentes de trabalho e doenças profissionais verificados no decurso do seu período de trabalho na empresa anterior à privatização. A fim de cobrir o saldo pendente relativo às indemnizações a pagar a antigos trabalhadores da British Coal Corporation por acidentes de trabalho e doenças profissionais decorrentes de actividades anteriores à privatização, a Administração Central do Reino Unido previu no orçamento uma despesa total de 177 milhões de libras esterlinas. Os pagamentos serão efectuados directamente aos antigos trabalhadores.

Os beneficiários destas medidas financeiras são, na maior parte, trabalhadores que passaram à reforma ou foram despedidos e as indemnizações relacionam-se exclusivamente com doenças profissionais contraídas no período de trabalho anterior à privatização. Este auxílio destina-se assim à cobertura dos custos decorrentes da modernização,

racionalização e reestruturação da indústria do carvão, pelo que não pode ser considerado como estando relacionado com a produção actual.

Nos termos do nº 1 do artigo 5º da Decisão nº 3632/93/CECA, este auxílio, expressamente previsto na alínea j) do ponto I do anexo da decisão, nomeadamente para cobertura dos encargos residuais decorrentes do regime de seguro de doença dos antigos mineiros, pode ser considerado compatível com o mercado comum, desde que os montantes pagos não excedam os custos.

VII

O auxílio à cobertura dos encargos resultantes das actividades residuais da British Coal Corporation no período entre a sua privatização e dissolução dá cumprimento à obrigação da empresa de cobrir determinadas actividades residuais não relacionadas com a produção actual, nomeadamente a gestão e cessão dos activos residuais da empresa, responsabilidades decorrentes de arrendamentos de propriedades detidas pela British Coal e de várias acções pendentes (com excepção de indemnizações relacionadas com doenças profissionais).

A fim de cobrir o saldo pendente relativamente ao pagamento destas actividades residuais, a Administração Central do Reino Unido previu no orçamento uma despesa total de 15 milhões de libras esterlinas.

Estas medidas financeiras resultam de obrigações decorrentes da reestruturação, racionalização e modernização da indústria do carvão do Reino Unido, pelo que não podem ser consideradas como estando relacionadas com a produção actual (encargos herdados do passado).

Nos termos do nº 1 do artigo 5º da Decisão nº 3632/93/CECA, este auxílio, expressamente previsto nas alíneas e) e i) do ponto I do anexo da decisão, nomeadamente para cobertura dos encargos residuais resultantes de disposições fiscais, legais ou administrativas e dos custos ligados à manutenção do acesso às reservas de carvão após a paragem da exploração, pode ser considerado compatível com o mercado comum, desde que os montantes pagos não excedam os custos.

VIII

O auxílio que o Reino Unido tenciona conceder à *Coal Authority* cobre os encargos relacionados com os danos ambientais provocados por actividades de exploração mineira anteriores à privatização da British Coal Corporation. Uma parte desses encargos corresponde a danos causados por subsidência à superfície. Os demais encargos incluem a reabilitação de minas e aterros abandonados, a evacuação de metano e a bombagem de água de antigas explorações. As empresas sucessoras da British Coal Corporation assumirão a responsabilidade pelas obrigações ligadas à exploração dos recursos ou minas para elas transferidas, visto se tratar de uma das áreas de responsabilidade definidas nas suas licenças de exploração.

A fim de cobrir os custos decorrentes de actividades de exploração mineira anteriores à privatização, a Administração Central do Reino Unido previu no orçamento uma despesa total de 218 milhões de libras esterlinas.

Este auxílio destina-se, assim, à cobertura dos encargos resultantes da modernização, racionalização ou reestruturação da indústria do carvão não relacionados com a produção actual (encargos herdados do passado).

Nos termos do nº 1 do artigo 5º da Decisão nº 3632/93/CECA, este auxílio, expressamente previsto nas alíneas f), g) e h) do ponto I do anexo da decisão, nomeadamente para cobertura dos trabalhos subterrâneos suplementares para garantia da segurança decorrentes de reestruturações, dos prejuízos provocados pelas minas, desde que imputáveis a zonas de extracção anteriormente em serviço, e dos encargos residuais resultantes de pagamentos a organismos encarregados do abastecimento de água e da evacuação de águas residuais, pode ser considerado compatível com o mercado comum, desde que os montantes pagos não excedam os custos.

IX

No que diz respeito ao novo enquadramento jurídico e regulamentar estabelecido pelo *Coal Industry Act* de 1994 para a indústria do carvão do Reino Unido, o Governo do Reino Unido garantirá que o auxílio concedido nos termos da presente decisão não resulte em qualquer discriminação entre produtores, compradores ou utilizadores no mercado do carvão da Comunidade.

Nos termos do nº 2 do artigo 9º da Decisão nº 3632/93/CECA, o Reino Unido deve notificar a Comissão, até 30 de Setembro de cada ano, das despesas efectivamente efectuadas no ano anterior relativamente a cada um dos tipos de obrigações indicados *supra*.

À luz do exposto e com base nas informações prestadas pelo Reino Unido, as medidas de auxílio referidas na presente decisão são compatíveis com as disposições dos artigos 2º a 9º da Decisão nº 3632/93/CECA e com o bom funcionamento do mercado comum,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Reino Unido é autorizado a adoptar medidas financeiras de um montante total de 891 milhões de libras esterlinas de acordo com as seguintes provisões orçamentais:

- pagamento de 92 milhões de libras esterlinas destinado a contribuições para regimes de pensões de antigos trabalhadores da British Coal Corporation e de pessoas a seu cargo,
- pagamento de 24 milhões de libras esterlinas para a cobertura de prestações sociais excepcionais destinadas a trabalhadores que perderam o seu emprego devido ao processo de reestruturação, racionalização e modernização da indústria do carvão do Reino Unido,
- pagamento de 365 milhões de libras esterlinas para o fornecimento, em condições preferenciais, de carvão ou de combustíveis não fumígenos ou, em determinados casos, para pagamentos de montante equivalente a antigos trabalhadores da British Coal Corporation e a pessoas a seu cargo,
- pagamento de 177 milhões de libras esterlinas para a cobertura de indemnizações por acidentes de trabalho e doenças profissionais a antigos trabalhadores da British Coal Corporation e a pessoas a seu cargo,
- pagamento de 15 milhões de libras esterlinas para a cobertura dos encargos decorrentes de actividades residuais anteriores à dissolução da British Coal Corporation,
- pagamento de 218 milhões de libras esterlinas para a cobertura dos danos ambientais causados pela exploração mineira antes da privatização.

Artigo 2º

O Reino Unido informará a Comissão, até 30 de Setembro de cada ano, a partir de 1999 e até 2003, do montante do auxílio efectivamente pago no exercício financeiro do ano anterior nos termos do disposto no artigo 1º da presente decisão e comunicará quaisquer alterações aos montantes inicialmente notificados.

Artigo 3º

O Reino Unido assegurar-se-á do reembolso de despesas excessivas ou canceladas mencionadas em qualquer dos pontos objecto da presente decisão.

Artigo 4º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Christos PAPOUTSIS

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1997

que convida o Reino dos Países Baixos a retirar determinadas disposições em matéria de rotulagem do seu projecto de regulamentação relativa aos produtos gordos para barrar

(Apenas faz fé o texto em língua neerlandesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/578/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 79/112/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 16º e 17º,

Considerando que, em conformidade com o procedimento previsto no nº 2 artigo 16º da Directiva 79/112/CEE, as autoridades neerlandesas notificaram à Comissão a sua intenção de adoptar um projecto de regulamentação relativa aos produtos gordos para barrar;

Considerando que o nº 1 do artigo 3º do referido projecto especifica os teores mínimos e máximos de vitaminas A e D adicionadas; que o nº 2 do referido artigo estipula que, caso os produtos gordos para barrar não contenham os nutrientes referidos no nº 1, ou os contenham numa quantidade diferente, tal facto deve ser indicado no rótulo;

Considerando que a referida notificação foi objecto de debate com os restantes Estados-membros aquando da reunião do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios em 27 de Fevereiro de 1997;

Considerando, todavia, que a aposição de uma menção complementar de advertência não prevista pela Directiva 79/112/CEE não se afigura necessária à informação do consumidor sobre a composição específica dos produtos em causa;

Considerando que a referida observação levou a Comissão a emitir um parecer negativo, em conformidade com o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 16º da Directiva 79/112/CEE;

Considerando que a imposição unilateral da referida obrigação pelas autoridades neerlandesas constitui uma fonte de obstáculos à livre circulação dos géneros alimentícios;

Considerando que, por consequência, deve solicitar-se às autoridades neerlandesas que retirem o seu projecto de regulamentação relativa aos produtos gordos para barrar;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão são conformes ao parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Reino dos Países Baixos é obrigado a retirar do seu projecto de regulamentação relativa aos produtos gordos para barrar as disposições do nº 2 do artigo 3º, que impõem a aposição de uma menção específica no rótulo dos produtos que não contenham as vitaminas A e D ou que as contenham numa quantidade diferente da prescrita no nº 1 desse artigo 3º

Artigo 2º

O Reino dos Países Baixos é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 33 de 8. 2. 1979, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 43 de 14. 2. 1997, p. 21.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Julho de 1997

que cria comités científicos no domínio da saúde dos consumidores e da segurança alimentar

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/579/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando que pareceres científicos de alto valor constituem uma base essencial para a regulamentação comunitária no domínio da saúde dos consumidores, que tem por objecto questões relacionadas com a saúde dos consumidores na sua acepção mais restrita, mas também com a saúde e o bem-estar dos animais, a saúde das plantas e a higiene ambiental;

Considerando que os pareceres científicos sobre questões relacionadas com a saúde dos consumidores devem, no seu interesse e da indústria, basear-se em princípios de excelência, independência e transparência;

Considerando que, para além dos casos em que a consulta dos comités científicos é obrigatória, os comités podem ser consultados relativamente a outras questões de interesse particular para a saúde dos consumidores e a segurança alimentar;

Considerando que, apesar de muitos problemas que exigem um parecer científico recaírem no âmbito da competência actual de um dos comités científicos existentes, afigura-se que alguns problemas são susceptíveis de recair no âmbito das competências de vários comités;

Considerando que, para reforçar a sua coerência e, simultaneamente, evitar certas restrições, convém redefinir as actividades de certos comités;

Considerando que a Comissão criou, através da Decisão 97/404/CE⁽¹⁾ um Comité Científico Director que coordena os trabalhos dos comités científicos;

Considerando que a Comissão deve poder obter pareceres científicos de alto valor em tempo oportuno;

Considerando que várias directivas e alguns regulamentos do Conselho prevêm a consulta obrigatória de um ou outro comité científico actualmente existente e que a Comissão pretende fazer propostas adequadas ao

Conselho para adaptar a legislação em vigor à presente decisão,

DECIDE:

Artigo 1º

1. São criados, junto da Comissão, os seguintes comités científicos:

- Comité Científico da Alimentação Humana;
- Comité Científico da Alimentação Animal;
- Comité Científico da Saúde e do Bem-Estar dos Animais;
- Comité Científico das Medidas Veterinárias Relacionadas com a Saúde Pública;
- Comité Científico das Plantas;
- Comité Científico dos Produtos Cosméticos e dos Produtos não Alimentares Destinados aos Consumidores;
- Comité Científico dos Medicamentos e Dispositivos Médicos.
- Comité Científico da Toxicidade, Ecotoxicidade e do Ambiente;

2. Os domínios de competência dos comités científicos figuram em anexo.

3. O Comité Científico da Saúde e do Bem-Estar dos Animais compreende um sub-comité da saúde dos animais e um sub-comité do bem-estar dos animais.

Artigo 2º

1. Os comités científicos serão consultados nos casos previstos pela legislação comunitária. A Comissão pode decidir consultá-los também relativamente a outras questões que se revestem de interesse particular para a saúde dos consumidores e a segurança alimentar.

2. No caso de a questão apresentada ser de natureza comum a vários comités científicos mencionados no artigo 1º e após o Comité Científico Director ter identificado os comités em causa, podem estes criar um grupo de trabalho comum destinado a elaborar o respectivo parecer. Tal criação é obrigatória se o Comité Científico Director a tiver pedido.

⁽¹⁾ JO nº L 169 de 27. 6. 1997, p. 85.

3. A pedido da Comissão, os comités científicos fornecerão pareceres científicos sobre as questões relativas à saúde dos consumidores e à segurança alimentar. Procederão, nomeadamente, aos seguintes trabalhos:

- a) Exame crítico da avaliação dos riscos levado a cabo por cientistas que pertencem às organizações dos Estados-membros;
- b) Aperfeiçoamento de novos procedimentos de avaliação de riscos em domínios tais como as doenças de origem alimentar e a transmissibilidade das doenças animais ao ser humano;
- c) Elaboração de pareceres científicos destinados a permitir à Comissão a avaliação da base científica das recomendações, normas ou directrizes elaboradas nos foros internacionais;
- d) Avaliação dos princípios científicos em que se baseiam as normas sanitárias comunitárias, tendo em conta técnicas de avaliação de riscos aperfeiçoadas pelas organizações internacionais em causa.

4. Com base na evolução dos dados científicos existentes, os comités científicos podem chamar a atenção da Comissão para qualquer problema específico existente ou emergente que se insira no seu âmbito de atribuições e esteja ligado à saúde dos consumidores e à segurança alimentar.

5. A Comissão pode solicitar que um determinado parecer seja adoptado dentro de um prazo estabelecido.

Artigo 3º

1. Os comités científicos são compostos de, no máximo, 19 membros. O número de membros de cada comité será fixado pela Comissão em função da necessária perícia.

2. Os membros de cada comité científico são peritos científicos num ou vários domínios de competência do comité, devendo cobrir, colectivamente, um leque de disciplinas tão amplo quanto possível.

3. Os membros dos comités científicos são nomeados pela Comissão após publicação no *Jornal Oficial* de um convite a manifestações de interesse, dos critérios de selecção e de uma descrição do processo de selecção. O processo de selecção identificará, de forma transparente, os candidatos mais adequados para trabalhar nos comités. Com base na lista dos candidatos a Comissão designará os membros de cada comité científico, não podendo eles ser membros de vários comités científicos. Os nomes dos membros de cada comité científico serão publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os comités científicos e os sub-comités do Comité Científico da Saúde e do Bem-Estar dos Animais (a seguir designados «sub-comités») elegerão de entre os seus membros e, por maioria dos membros que o compõem, um presidente e dois vice-presidentes.

Artigo 5º

1. A duração do mandato dos membros dos comités científicos é de três anos, não podendo exercer mais de dois mandatos consecutivos. Os membros continuarão a exercer as suas funções até serem substituídos ou reconduzidos no seu mandato.

2. Quando um membro de um comité científico já não puder contribuir eficazmente para o trabalho do comité, ou no caso de apresentar a sua demissão, a Comissão nomeará um substituto adequado para o período remanescente, que será escolhido com base na lista de aptidão referida no nº 3 do artigo 3º.

3. Os membros dos comités científicos, bem como os peritos externos, receberão um subsídio pelos serviços que fornecerem à Comissão em complemento do reembolso das despesas de deslocação e estadia, em conformidade com os regulamentos estabelecidos pela Comissão.

Artigo 6º

1. Na sua qualidade de membro de cada um destes comités, os membros dos comités científicos devem agir independentemente de qualquer influência externa.

2. Os membros dos comités científicos informarão anualmente a Comissão sobre quaisquer interesses que possam ser considerados prejudiciais à sua independência.

3. Os membros dos comités científicos e os peritos externos devem declarar, aquando de cada reunião, os interesses particulares que possam ser considerados prejudiciais à sua independência.

Artigo 7º

1. Os comités científicos e os sub-comités podem, com acordo da Comissão, convidar peritos externos especializados para participarem nos seus trabalhos.

2. Os comités científicos e os sub-comités podem criar grupos de trabalho específicos com funções claramente definidas. Cada grupo de trabalho será presidido por um membro do comité ou do sub-comité e pode abranger peritos externos.

3. Os grupos de trabalho apresentarão as suas conclusões aos comités científicos ou ao sub-comité de que dependem.

Artigo 8º

1. Os comités científicos adoptarão regulamentos internos em colaboração com o Comité Científico Director. Os regulamentos internos assegurarão que os comités científicos executam as suas tarefas da melhor forma possível, no respeito pelos princípios de excelência, independência e transparência, respeitando simultaneamente as exigências legítimas de sigilo comercial. Devem esses regulamentos ser tornados públicos.

2. Os regulamentos internos devem, nomeadamente, determinar para cada comité científico os procedimentos destinados a:

- a) Designar relatores encarregados de compilar processos de informação e documentação e de redigir projectos de parecer do comité científico;
- b) Verificar que os relatores estão em posição de cumprir a sua tarefa específica na maior independência possível de todas as influências externas;
- c) Apresentar um parecer em tempo oportuno e, sempre, dentro de prazo fixado em conformidade com o nº 5 do artigo 2º;
- d) Assegurar uma estreita colaboração com os outros comités científicos e com o Comité Científico Director.

3. Os comités científicos adoptarão os seus pareceres por maioria dos membros que os compõem.

4. Os sub-comités adoptarão, por maioria dos membros que os compõem, projectos de parecer que serão ulteriormente submetidos ao Comité Científico da Saúde e do Bem-Estar dos Animais para adopção definitiva.

Artigo 9º

1. Os comités científicos, os sub-comités e os grupos de trabalho reunir-se-ão por convocação da Comissão.

2. A Comissão assegurará o secretariado dos comités científicos, dos sub-comités e dos grupos de trabalho.

Artigo 10º

As actas, ordens de trabalhos e os pareceres adoptados pelos comités científicos serão tornados públicos sem demora e no necessário respeito do sigilo comercial. As opiniões minoritárias serão sempre incluídas e só serão atribuídas aos membros a seu pedido.

Artigo 11º

Sem prejuízo do disposto no artigo 214º do Tratado, os membros e os peritos externos estão obrigados a não divulgar a informação obtida no âmbito dos trabalhos dos

comités científicos, dos sub-comités ou de um dos grupos de trabalho, quando informados de que uma determinada informação é objecto de um pedido de sigilo.

Artigo 12º

1. Os comités científicos criados pela presente decisão substituem os comités científicos actuais, do seguinte modo:

- a) O Comité Científico da Alimentação Humana substitui o Comité Científico da Alimentação Humana criado pela Decisão 95/273/CE da Comissão (1);
- b) O Comité Científico da Alimentação Animal substitui o Comité Científico da Alimentação Animal criado pela Decisão 76/791/CEE da Comissão (2), alterada pela Decisão 86/105/CEE (3);
- c) O Comité Científico da Saúde e do Bem-Estar dos Animais substitui a Secção da saúde dos animais e a secção da protecção dos animais do Comité Científico Veterinário, criado pela Decisão 81/651/CEE da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;
- d) O Comité Científico das Medidas Veterinárias relacionadas com a Saúde Pública substitui a secção das medidas veterinárias relacionadas com a saúde pública do Comité Científico Veterinário, criado pela Decisão 81/651/CEE;
- e) O Comité Científico das Plantas substitui o Comité Científico dos Pesticidas, criado pela Decisão 78/436/CEE da Comissão (5), alterada pela Decisão 86/105/CEE;
- f) O Comité Científico de Produtos Cosméticos e dos Produtos não Alimentares Destinados aos Consumidores substitui o Comité Científico de Cosmetologia, criado pela Decisão 78/45/CEE da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/954/CE (7);
- g) O Comité Científico da Toxicidade, Ecotoxicidade e do Ambiente substitui o Comité Científico Consultivo para Exame da Toxicidade e da Ecotoxicidade dos Compostos Químicos criado pela Decisão 78/618/CEE da Comissão (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

(1) JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 22.

(2) JO nº L 279 de 9. 10. 1976, p. 35.

(3) JO nº L 93 de 8. 4. 1986, p. 14.

(4) JO nº L 233 de 19. 8. 1981, p. 32.

(5) JO nº L 124 de 12. 5. 1978, p. 16.

(6) JO nº L 13 de 17. 1. 1978, p. 24.

(7) JO nº L 371 de 31. 12. 1994, p. 15.

(8) JO nº L 198 de 22. 7. 1978, p. 17.

2. São revogadas as Decisões 76/791/CEE, 78/45/CEE, 78/436/CEE, 78/618/CEE, 81/651/CEE e 95/273/CE.

Todavia, os comités criados pelas referidas decisões permanecem em funções até que os comités científicos criados pela presente decisão entrem em funções.

As referências às decisões revogadas devem entender-se como feitas à presente decisão; as referências aos comités e secções criados pelas decisões revogadas devem entender-se como feitas aos respectivos comités criados pela presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Emma BONINO

Membro da Comissão

*ANEXO***Comité Científico da Alimentação Humana**

Domínio de competência:

Questões científicas e técnicas relativas à saúde dos consumidores e à segurança alimentar, ao consumo de produtos alimentares e, em especial, questões relativas à toxicologia e à higiene em toda a cadeia de produção alimentar, à nutrição e às aplicações das tecnologias agro-alimentares, bem como aos materiais que estão em contacto com os produtos alimentares como, por exemplo, as embalagens.

Comité Científico da Alimentação Animal

Domínio de competência:

Questões científicas e técnicas relativas à alimentação dos animais, ao seu efeito sobre a saúde dos mesmos, à qualidade e salubridade dos produtos de origem animal e relativas às tecnologias aplicadas na alimentação animal.

Comité Científico da Saúde e do Bem-Estar dos Animais*Sub-comité da saúde dos animais*

Domínio de competência:

Questões científicas e técnicas relativas a todos os aspectos da saúde animal, à higiene, às doenças dos animais e respectivas terapias, inclusive as zoonoses de origem não alimentar e à zootécnica.

Sub-comité do bem-estar dos animais

Domínio de competência:

Questões científicas e técnicas relativas ao bem-estar dos animais, designadamente em matéria de criação, pastoreio, transporte, matança e experimentação.

Comité Científico das Medidas Veterinárias Relacionadas com a Saúde Pública

Domínio de competência:

Questões científicas e técnicas relativas à saúde dos consumidores e à segurança alimentar, às medidas zoonóticas, toxicológicas, veterinárias e, em especial, higiénicas aplicáveis à produção, transformação e abastecimento em produtos alimentares de origem animal.

Comité Científico das Plantas

Domínio de competência:

Questões científicas e técnicas relativas às plantas destinadas ao consumo humano ou animal ou ao fabrico e transformação de produtos não alimentares no tocante às suas características susceptíveis de afectar a saúde humana ou animal ou o ambiente, inclusive a utilização de pesticidas.

Comité Científico dos Produtos Cosméticos e Produtos não Alimentares Destinados aos Consumidores

Domínio de competência:

Questões científicas e técnicas relativas à saúde do consumidor no tocante aos produtos cosméticos e aos produtos não alimentares destinados ao uso do consumidor, nomeadamente substâncias utilizadas na preparação destes produtos, sua composição e utilização, bem como às características da embalagem e rotulagem.

Comité Científico dos Medicamentos e Dispositivos Médicos

Domínio de competência:

Questões científicas e técnicas relativas à legislação comunitária respeitante aos medicamentos para uso humano e veterinário, sem prejuízo da competência específica atribuída ao Comité das Especialidades Farmacêuticas e ao Comité dos Medicamentos Veterinários ⁽¹⁾ no âmbito da avaliação dos medicamentos. Questões científicas e técnicas relativas à legislação comunitária respeitante aos dispositivos e aparelhos médicos.

Comité Científico da Toxicidade, Ecotoxicidade e Ambiente

Domínio de competência:

Questões científicas e técnicas relativas ao exame da toxicidade e ecotoxicidade dos compostos químicos, bioquímicos e biológicos cuja utilização encerra o risco de produzir efeitos nocivos sobre a saúde humana e os diversos sectores do ambiente.

⁽¹⁾ Comités sediados na Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1997

relativa a uma contribuição financeira da Comunidade para a erradicação da febre aftosa na Grécia

(97/580/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º e o seu artigo 11º,

Considerando que se registaram focos de febre aftosa na Grécia entre 3 de Julho e 30 de Setembro de 1996;

Considerando que o surgimento desta doença constitui um perigo grave para o efectivo da Comunidade e que, para ajudar a erradicá-la o mais rapidamente possível, a Comunidade pode contribuir com uma assistência financeira;

Considerando que, quando a ocorrência da febre aftosa foi confirmada oficialmente, as autoridades gregas adoptaram medidas ao abrigo do nº 2 do artigo 3º da Decisão 90/424/CEE e das disposições da Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia; que essas medidas foram notificadas pelas autoridades gregas;

Considerando que, para efeitos de erradicação da doença, se pode entender que uma povoação constitui uma unidade epidemiológica no que respeita às explorações de ovinos e caprinos;

Considerando que estão preenchidas as condições para a participação financeira da Comunidade;

Considerando que, par a uma boa gestão financeira, é necessário que a Grécia transmita à Comissão os necessários documentos comprovativos;

Considerando que é necessário fixar antecipadamente o nível máximo da ajuda financeira comunitária para esta acção;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Grécia pode obter uma ajuda financeira da Comunidade para a erradicação da febre aftosa durante o período compreendido entre 3 de Julho e 30 de Setembro de 1996. A participação financeira da Comunidade corresponderá a 70 % dos custos da compensação dos proprietários:

- pelo abate e destruição dos animais,
- pela destruição de leite, lã e alimentos contaminados e, na impossibilidade de desinfeção, de equipamento contaminado,
- pela limpeza e desinfeção de explorações.

As compensações pelas medidas referidas no terceiro travessão podem ser pagas a terceiros.

Artigo 2º

1. A participação financeira da Comunidade referida no artigo 1º será concedida após apresentação dos documentos comprovativos.
2. Os documentos a que se refere o nº 1 incluirão, no que respeita à compensação mencionada no artigo 1º:
 - a) Um relatório epidemiológico que cubra todas as explorações ou unidades epidemiológicas em que tenham sido abatidos animais. O relatório conterá as seguintes informações:
 - i) explorações e unidades epidemiológicas infectadas:
 - localização e endereço,
 - data de suspeita da doença e data da confirmação,
 - número de animais abatidos e destruídos e respectiva data,
 - método de abate e de destruição,
 - tipo e número de amostras colhidas e examinadas por ocasião da suspeita da doença; resultados dos exames realizados,
 - origem da infecção, com base numa investigação epidemiológica completa,

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.

(2) JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.

(3) JO nº L 315 de 26. 11. 1985, p. 11.

- ii) explorações e unidades epidemiológicas de contacto:
- informações enumeradas na alínea i), primeiro, terceiro e quarto travessões,
 - exploração infectada (foco) em relação à qual há presunção ou confirmação de contacto; natureza do contacto;
- b) Um relatório financeiro, com a lista dos beneficiários e a sua localização, o número de animais abatidos, a data de abate e o montante pago.
3. A participação financeira da Comunidade é limitada a 5 620 000 ecus. É, além disso, limitada às acções em relação às quais tenha sido apresentada documentação em

conformidade com o nº 2 e tenha sido paga a compensação aos proprietários no prazo de 90 dias a contar da confirmação da doença na exploração em causa.

Artigo 3º

A República Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Julho de 1997

que altera a Decisão 95/30/CE que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários de Marrocos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/581/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/71/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 11º,Considerando que a lista dos estabelecimentos aprovados por Marrocos para a importação de produtos da pesca para a Comunidade foi estabelecida na Decisão 95/30/CE da Comissão ⁽³⁾; que, tendo sido apresentada uma nova lista pela autoridade competente de Marrocos, pode ser alterada essa lista;

Considerando que a autoridade competente de Marrocos apresentou uma nova lista em que foram designadamente acrescentados 305 navios congeladores;

Considerando que é necessário alterar em consequência a lista dos estabelecimentos e navios aprovados;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo B da Decisão 95/30/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.⁽²⁾ JO nº L 332 de 30. 12. 1995, p. 40.⁽³⁾ JO nº L 42 de 24. 2. 1995, p. 32.

ANEXO

«ANEXO B

1. Lista dos estabelecimentos aprovados

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
04-5-037	KLAAS PUUL SHRIMPS INTERNATIONAL	TANGER
847	FREEPÊCHE	CASABLANCA
859	REDA EXPORT	AGADIR
1004	SOTRAMER (STE)	CASABLANCA
1005	SOCOPROM (STE)	ANZA AGADIR
1010	LES GLACIERS D'AGADIR	AGADIR
1015	S.C.C.P	SAFI
1043	NOBLEMAR	MOHAMMEDIA
1048	DAMJIGUEND	TANGER
1053	CODIMER ASMAK	CASABLANCA
1061	C.A.S.	SAFI
1064	MORSAD MOHAMED	CASABLANCA
1068	GRAND ENTREPÔT FRIGORIFIQUE DU SOUSS «G.E.F.S.»	AGADIR
1110	BENALLOUCH ALLOUCH	TANGER
1139	OUALIT PESCA	AGADIR
1154	ALGAS DU SAHARA	LAÂYOUNE
1155	CAESA (STE)	M'DIQ
1156	CUMAREX	TÉTOUAN
1158	REDA EXPORT	AGADIR
1172	MONÉGASQUE MAROC	KÉNITRA
1186	SALMAC	AL HOCEIMA
1201	AVELMA	CASABLANCA
1213	PRODUMER	CASABLANCA
1228	MAREF	CASABLANCA
1238	SURGELPÊCHE	LARACHE
1248	CONSERVERIE D'OUJDA	OIJDA

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
1265	COTRAPÊCHE	TAN TAN
1284	COLEMA	AGADIR
1293	CONOR	OIJDA
1297	INDUSTRIAS DEL MAR — INMAR SA	CHEFCHAOUEN
1300	GHARBOUJ DRISS	AGADIR
1301	REYTE MAROC	CASABLANCA
1310	POLYVALENT ENNAJEH (ETS)	CASABLANCA
1312	LES FRIGORIFIQUES BOUZERGTOUN	CASABLANCA
1314	EXPORT FISH DU SUD	CASABLANCA
1322	PÊCHE ET FROID DU SOUSS «P.F.S.»	AGADIR
1333	TEXPAMAR	AL HOCEIMA
1346	C. I. LITTORAL (CILIT)	AGADIR
1347	MIDAV	SAFI
1354	DELTA FISH	CASABLANCA
1363	VANELLI MAROC	AGADIR
1364	MAROC-ANGUILLES (STE)	TÉTOUAN
1367	COGID	NADOR
1393	REINA DEL COSTA	CASABLANCA
1406	PAPILLON DE MER	CASABLANCA
1418	LES GRANDES MARQUES (AMIAROC)	AGADIR
1422	SONIAL	OIJDA
1425	OMNIUM MAROCAIN DE PÊCHE (OMP)	TAN TAN
1428	UPA I	SAFI
1432	UNIMER / SARDEX	SAFI
1443	EL HAMOUTI MOHAMED	BENI-ENSAR
1461	CONSERVERIES DES 2 MERS	TANGER
1482	SAMID ALLAL	AGADIR
1494	SARDISUD	TAN TAN
1498	SIGMA PÊCHE	AGADIR
1502	GILDO MAROC	SAFI

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
1527	LGM — SONAC	SAFI
1571	FRE SOUSS (STE)	AGADIR
1574	SOCIÉTÉ AFRICAINE DE MONTAGE ET FROID INDUSTRIEL (SAMFI)	CASABLANCA
1587	PROFRAMAR	CASABLANCA
1592	OMACI	AGADIR
1638	SOGENCO II	SAFI
1653	AVEIRO MAROC	AGADIR
1654	UNIMER / ETAMAR	AGADIR
1672	FUNDIS MAROC S.A.	TÉTOUAN
1709	BELMA (STE)	AGADIR
1720	COLOCONSA (STE)	ASILAH
1727	DOHA	AGADIR
1767	L'ESPADON	AGADIR
1795	SOMECOP	TÉTOUAN
1833	CONSERVES ASSAMAK	AGADIR
1834	ETS AGOUZAL	ESSAOUIRA
1839	ALMABA	AGADIR
1861	JISA	AGADIR
1874	LA MARÉE DOUCE (STE)	CASABLANCA
1884	F.M.C.A. (STE)	AGADIR
1885	L.C.C.I.	SAFI
1896	UNION MARÉE	CASABLANCA
1897	UPA II	SAFI
1898	SIALCO	AGADIR
1905	SOGENCO I	SAFI
1927	C.M.C. / COMAN	SAFI
1937	TANICE	TANGER
1942	AGADIR OCÉAN	AGADIR
1949	KADOUSSI MOHAMED	AGADIR

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
1963	C.C.I.D.	DAKHLA
1964	FRIDO CASA	CASABLANCA
1966	STAR FISH	CASABLANCA
1971	COSEB	MOHAMMEDIA
1972	LE MARCHÉ DE LA MER	TÉTOUAN
1975	DAMJIGUEND	LARACHE
1976	NAJMAT ALLAH	NADOR
1985	HALOFER SAFI ASMAK	SAFI
2003	AMANDINE INTERNATIONAL	AGADIR
2004	TANICE	TÉTOUAN
2008	FRIGEMA	AGADIR
2016	STE ZAKER	AGADIR
2022	REKTA KRIFA	AGADIR
2027	SAFI MAREXPORT	SAFI
2031	MAROST	NADOR
2059	AGAMARÉE	AGADIR
2076	HARBIL	AGADIR
2081	NOUVELLE COSARNO	AGADIR
2085	MIDIMEX	LARACHE
2100	SOMERPIP	EL JADIDA
2101	MABEX	CASABLANCA
2107	EL HAMMOUTI KHALID	NADOR
2118	PESCAM	NADOR
2127	NICHIYOH MORROCO	AGADIR
2152	BOURASS MOHAMED LARBI	TANGER
2154	EL HANDAOUI SA	LARACHE
2155	COPRINCO	NADOR
2166	ETS CHAHBAR	CASABLANCA
2168	SEA PRODUCT	AZEMMOUR
2184	COMPAGNIE MARITIME DE NÉGOCE	AZEMMOUR

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
2190	DOMAINE D'AIN AGHBAL	AZROU
2199	DIPROMER I	LAAYOUNE
2206	AQUA GRUPPEN MAROCCO	KENITRA
2210	STE D'EXPORTATION PETIT MER	NADOR
2212	LE POISSONNIER	CASABLANCA
2218	COPRAVE	EL JADIDA
2247	CONGELADOS SAHRAOUI	DAKHLA
2248	FRIGODAK	DAKHLA
2253	DOCA PESCA	AGADIR
2254	SEPOMER SAHARA I	LAAYOUNE
2255	PROCONORD	TÉTOUAN
2261	DAKINTER	DAKHLA
2265	DIPROMER II	EL JADIDA
2267	NAJMAT AL BIHAR	
2274	DAKMAR	DAKHLA
2281	EL ADDOUTI KADOUR	NADOR
2294	CONSERVERIE IFNI	AGADIR
2310	ARABIAN FISH	NADOR
2312	CENTRE DE COMMERCE ET DE PÊCHE DU NORD	LARACHE
2314	PESCADOS NOLY	KENITRA
2317	TOLBA PÊCHE	DAKHLA
2324	STE BOUHAROU IMPORT-EXPORT	NADOR
2325	REKTA KRIFA	KENITRA
2328	SEA PRODUCTS	SAFI
2330	SOCOPTER	AGADIR
2331	UNION MARÉE	AGADIR
2337	CONGELMAR	NADOR
2339	BENBARKA ZEID «ETS L'ÉCREVISSE»	CASABLANCA
2340	REKTA KRIFA	SAFI
2343	COMACRUS	AGADIR
2346	IMBADEX	NADOR

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
2348	MIPROMER	AGADIR
2353	MIAMI FISH	NADOR
2366	EL BARAKA II	AGADIR
2371	GHAZOULA AHMED	LARACHE
2381	SERCODA	DAKHLA
2385	CANARIO MARROQUI	DAKHLA
2388	MOUTEI ET CONZALEZ	MEHDIYA
2402	MARIPÊCHE	CASABLANCA
2407	IGLO FISH	LAAYOUNE
2411	AHIMEX	NADOR
2413	L'ÉTOILE POLAIRE	CASABLANCA
2459	IFNI FRIGO	DAKHLA
2461	INDUSMAR	DAKHLA
2462	SOFRIGAM	AGADIR
2467	CONGEL-DAK	DAKHLA
2469	L.C.C.V. COMOSA	SAFI
2474	GELMAR	EL JADIDA
2490	ITXAS EDER	SAFI
2715	L.C.C. IV (MARIANA IV)	SAFI
3491	CMC / S.P.C.S.M.	SAFI
3530	UNIMER / ETAMAR	SAFI
3730	SIMCAT	SAFI
3876	NOUVELLE DES ANCIENS ETS BOUZINE «SNAEB»	AGADIR
3977	C.M.C. / ATLANTA	SAFI
4138	CONSERNOR	SAFI
4175	CONSERVERIE LA GIRONDE (LA GIRONDE I)	AGADIR
4521	SAMARA	ESSAOUIRA
4696	SOLICOMA	AGADIR
9062	LA GAZEL	AGADIR
9421	OUED SOUSS	AGADIR

2. Lista dos navios congeladores

Número de aprovação	Nome	Nome do armador	Aprovação concedida até
CO 0201	JANAH AL KHAIR	AGADONG FISHERIES — AGADIR	—
CO 0202	JINAN	AGADONG FISHERIES — AGADIR	—
CO 0402	BELKISS 2	AMINE PÊCHE — AGADIR	—
CO 0501	MASSIRA 1	ARPEM — AGADIR	—
CO 0504	MASSIRA 4	ARPEM — AGADIR	—
CO 1001	AGDAL 1	COPEMUD — AGADIR	—
CO 1002	AGDAL 2	COPEMUD — AGADIR	—
CO 1003	AGDAL 3	COPEMUD — AGADIR	—
CO 1004	AGDAL 4	COPEMUD — AGADIR	—
CO 1101	ANDALIB	DOUNIA PÊCHE — TAN-TAN	—
CO 1102	BUSAN	DOUNIA PÊCHE — TAN-TAN	—
CO 1103	CAMAL	DOUNIA PÊCHE — TAN-TAN	—
CO 1104	KHAIR	DOUNIA PÊCHE — TAN-TAN	—
CO 1105	RAWNAK	DOUNIA PÊCHE — TAN-TAN	—
CO 1106	SAME	DOUNIA PÊCHE — TAN-TAN	—
CO 1201	AL IHSSAN	EL BARAKA — AGADIR	—
CO 1202	ANASR	EL BARAKA — AGADIR	—
CO 1203	FATH	EL BARAKA — AGADIR	—
CO 1204	KAOUTAR	EL BARAKA — AGADIR	—
CO 1205	KARAM	EL BARAKA — AGADIR	—
CO 1401	FILAKA 1	FILAKA PÊCHE — AGADIR	—
CO 1402	FILAKA 2	FILAKA PÊCHE — AGADIR	—
CO 1403	FILAKA 3	FILAKA PÊCHE — AGADIR	—
CO 1404	FILAKA 4	FILAKA PÊCHE — AGADIR	—
CO 1601	ASSIF	GENEFISH — AGADIR	—
CO 1602	DOUNIA	GENEFISH — AGADIR	—
CO 1603	ESTER T	GENEFISH — AGADIR	—
CO 1701	AL BZHIZ	GENERAL ATL. TRAW — AGADIR	—
CO 1702	AL HAMBRA	GENERAL ATL. TRAW — AGADIR	—
CO 1801	HALA	HALA FISHERIES — AGADIR	—
CO 1802	IMADE	HALA FISHERIES — AGADIR	—
CO 1803	MAROUF	HALA FISHERIES — AGADIR	—
CO 1804	WASSANE	HALA FISHERIES — AGADIR	—
CO 2201	WIDAD 1	LITTORAL PÊCHE — AGADIR	—
CO 2202	WIDAD 2	LITTORAL PÊCHE — AGADIR	—
CO 2301	FARAJ 1	LUCKY FISHERIES — AGADIR	—
CO 2302	FARAJ 2	LUCKY FISHERIES — AGADIR	—
CO 2303	FARAJ 3	LUCKY FISHERIES — AGADIR	—
CO 2304	FARAJ 4	LUCKY FISHERIES — AGADIR	—
CO 2401	MENARA 1	MAC FISHERY — AGADIR	—
CO 2402	MENARA 2	MAC FISHERY — AGADIR	—
CO 2403	MENARA 3	MAC FISHERY — AGADIR	—
CO 2404	MENARA 4	MAC FISHERY — AGADIR	—
CO 2501	OUMNIA 1	MAC FISHERY CORP — AGADIR	—
CO 2502	OUMNIA 10	MAC FISHERY CORP — AGADIR	—
CO 2503	OUMNIA 2	MAC FISHERY CORP — AGADIR	—
CO 2504	OUMNIA 3	MAC FISHERY CORP — AGADIR	—
CO 2505	OUMNIA 4	MAC FISHERY CORP — AGADIR	—
CO 2506	OUMNIA 5	MAC FISHERY CORP — AGADIR	—
CO 2507	OUMNIA 7	MAC FISHERY CORP — AGADIR	—
CO 2508	OUMNIA 8	MAC FISHERY CORP — AGADIR	—
CO 2509	OUMNIA 9	MAC FISHERY CORP — AGADIR	—

Número de aprovação	Nome	Nome do armador	Aprovação concedida até
CO 2601	ANFA	MAFISHCO — AGADIR	—
CO 2602	TARGA	MAFISHCO — AGADIR	—
CO 2701	KENZA 1	MAKO FISHERIES — AGADIR	—
CO 2702	KENZA 2	MAKO FISHERIES — AGADIR	—
CO 2703	KENZA 3	MAKO FISHERIES — AGADIR	—
CO 2704	KENZA 4	MAKO FISHERIES — AGADIR	—
CO 2905	AL MANAR 2	MARCOPÊCHE — AGADIR	—
CO 3201	ABOU AL Wafa	MARONA — AGADIR	—
CO 3202	AGDAL 6	MARONA — AGADIR	—
CO 3203	AL BAIROUMI	MARONA — AGADIR	—
CO 3204	AL FALAQ	MARONA — AGADIR	—
CO 3205	AL FARAZDAK	MARONA — AGADIR	—
CO 3206	AL FARID	MARONA — AGADIR	—
CO 3207	AL FARIS	MARONA — AGADIR	—
CO 3208	AL HAMADANI	MARONA — AGADIR	—
CO 3209	AL KHAWARIZMI	MARONA — AGADIR	—
CO 3210	AL KHAYAM	MARONA — AGADIR	—
CO 3211	AL MESSAOUDI	MARONA — AGADIR	—
CO 3212	AL YACOUBI	MARONA — AGADIR	—
CO 3213	BNOU KOURA	MARONA — AGADIR	—
CO 3214	BNOU NOUASS	MARONA — AGADIR	—
CO 3215	EL HARIRI	MARONA — AGADIR	—
CO 3216	EL KENDY	MARONA — AGADIR	—
CO 3217	IBN AKAD	MARONA — AGADIR	—
CO 3218	IBN TOUFAL	MARONA — AGADIR	—
CO 3219	IBNOU NOUSSAIR	MARONA — AGADIR	—
CO 3220	AL KHATABI	MARONA — AGADIR	—
CO 3221	AL MOUTANABI	MARONA — AGADIR	—
CO 3301	MERSAL 1	MERSAL PESCA — AGADIR	—
CO 3302	MERSAL 2	MERSAL PESCA — AGADIR	—
CO 3303	MERSAL 3	MERSAL PESCA — AGADIR	—
CO 3304	MERSAL 4	MERSAL PESCA — AGADIR	—
CO 3305	MERSAL 5	MERSAL PESCA — AGADIR	—
CO 3501	AYA 1	MOROCCAN SOUTH F — AGADIR	—
CO 3502	AYA 2	MOROCCAN SOUTH F — AGADIR	—
CO 3503	AYA 3	MOROCCAN SOUTH F — AGADIR	—
CO 3603	FARIDA 3	NADIA — AGADIR	—
CO 3604	FARIDA 4	NADIA — AGADIR	—
CO 3606	KARIM 3	NADIA — AGADIR	—
CO 3608	KHADIJA 3	NADIA — AGADIR	—
CO 3610	LEILA 3	NADIA — AGADIR	—
CO 3901	AGHBALOU	OMP — TAN-TAN	—
CO 3902	AGLOU	OMP — TAN-TAN	—
CO 3903	AL FALAKI	OMP — TAN-TAN	—
CO 3904	AL HAKIM	OMP — TAN-TAN	—
CO 3906	AL MOUTAWAKIL	OMP — TAN-TAN	—
CO 3907	AL MOUWAFK	OMP — TAN-TAN	—
CO 3908	AMIZMIZ	OMP — TAN-TAN	—
CO 3909	ARRAZI	OMP — TAN-TAN	—
CO 3910	ASNI	OMP — TAN-TAN	—
CO 3911	ASSALIH	OMP — TAN-TAN	—
CO 3912	AWLOUZ	OMP — TAN-TAN	—
CO 3913	AZILAL	OMP — TAN-TAN	—
CO 3914	TAFADNA	OMP — TAN-TAN	—
CO 3915	TAGHAZOUT	OMP — TAN-TAN	—

Número de aprovação	Nome	Nome do armador	Aprovação concedida até
CO 3916	TAHER	OMP — TAN-TAN	—
CO 3917	TAKBIR	OMP — TAN-TAN	—
CO 3918	TAKMIL	OMP — TAN-TAN	—
CO 3919	TALIWINE	OMP — TAN-TAN	—
CO 3920	TAMANAR	OMP — TAN-TAN	—
CO 3921	TAMESNA	OMP — TAN-TAN	—
CO 3922	TARAJI	OMP — TAN-TAN	—
CO 3923	TATA 1	OMP — TAN-TAN	—
CO 3924	TAWHID	OMP — TAN-TAN	—
CO 3925	TISIRENE	OMP — TAN-TAN	—
CO 4501	GHALY 1	PELUMAR — AGADIR	—
CO 4502	GHALY 2	PELUMAR — AGADIR	—
CO 4712	NOUR	PHIASUD — AGADIR	—
CO 4802	SAYAD	MARCOPECHE — AGADIR	—
CO 4901	BATOUL 1	ROYAL FISHERY — AGADIR	—
CO 4902	BATOUL 2	ROYAL FISHERY — AGADIR	—
CO 4903	GHANI 1	ROYAL FISHERY — AGADIR	—
CO 4904	GHANI 3	ROYAL FISHERY — AGADIR	—
CO 5101	MAHDI	SAETMA — TAN-TAN	—
CO 5102	MAJID	SAETMA — TAN-TAN	—
CO 5103	SADR	SAETMA — TAN-TAN	—
CO 5104	YOSRA	SAETMA — TAN-TAN	—
CO 5601	AREZAK 1	SINO PÊCHE — AGADIR	—
CO 5602	AREZAK 2	SINO PÊCHE — AGADIR	—
CO 5603	AREZAK 3	SINO PÊCHE — AGADIR	—
CO 5604	AREZAK 4	SINO PÊCHE — AGADIR	—
CO 5702	SIP 2	AL BAHARA — AGADIR	—
CO 5704	SIP 5	AL BAHARA — AGADIR	—
CO 5901	GHALIA 1	SMADEP — AGADIR	—
CO 5902	GHALIA 2	SMADEP — AGADIR	—
CO 5903	GHALIA 3	SMADEP — AGADIR	—
CO 5904	GHALIA 4	SMADEP — AGADIR	—
CO 6001	AMAL	SOFINAS — AGADIR	—
CO 6301	GERMON 2	SOMATHON — AGADIR	—
CO 6302	GERMON 3	SOMATHON — AGADIR	—
CO 6303	GERMON 4	SOMATHON — AGADIR	—
CO 6501	MOULOUYA 1	SOPÊCHE — AGADIR	—
CO 6502	MOULOUYA 2	SOPÊCHE — AGADIR	—
CO 6503	MOULOUYA 3	SOPÊCHE — AGADIR	—
CO 6504	MOULOUYA 4	SOPÊCHE — AGADIR	—
CO 6601	AZHAR 1	SOPÊCHEMAT — AGADIR	—
CO 6602	AZHAR 2	SOPÊCHEMAT — AGADIR	—
CO 6603	AZHAR 3	SOPÊCHEMAT — AGADIR	—
CO 6801	BAKR	SOPIMASAR — TAN-TAN	—
CO 6802	CHBIKA	SOPIMASAR — TAN-TAN	—
CO 6803	HMAM	SOPIMASAR — TAN-TAN	—
CO 6804	KHNAG	SOPIMASAR — TAN-TAN	—
CO 6805	KYOTO	SOPIMASAR — TAN-TAN	—
CO 7105	GUIGOU	UMEP — AGADIR	—
CO 7107	TIZGUIT	UMEP — AGADIR	—
CO 7301	MANAL 1	TREFOIL FISHERY — AGADIR	—
CO 7302	MANAL 2	TREFOIL FISHERY — AGADIR	—
CO 7303	MANAL 3	TREFOIL FISHERY — AGADIR	—
CO 7304	MANAL 5	TREFOIL FISHERY — AGADIR	—
CO 7305	MANAL 6	TREFOIL FISHERY — AGADIR	—

Número de aprovação	Nome	Nome do armador	Aprovação concedida até
CO 7401	DAOURA	UMEP — AGADIR	—
CO 7403	MAHBES	UMEP — AGADIR	—
CO 7404	MESSEID	UMEP — AGADIR	—
CO 7405	MIJEC	UMEP — AGADIR	—
CO 7406	ZAG	UMEP — AGADIR	—
CO 7407	IKKISS	UMEP — AGADIR	—
CO 7601	BAHIA	WAFCO — TAN-TAN	—
CO 7602	KARAOUIYNE	WAFCO — TAN-TAN	—
CO 7603	KOUTOUBIA	WAFCO — TAN-TAN	—
CO 7801	OUFUK	PEVAP — AGADIR	—
CO 7802	FARIDA 1	PEVAP — AGADIR	—
CO 7803	FARIDA 2	PEVAP — AGADIR	—
CO 7804	KARIM 2	PEVAP — AGADIR	—
CO 7805	KHADIJA 1	PEVAP — AGADIR	—
CO 7806	LEILA	PEVAP — AGADIR	—
CO 7807	MOUNIA	PEVAP — AGADIR	—
CO 7901	BELINDA	SOMPEC — AGADIR	—
CO 8101	AKLUSS	AL BAHARA — AGADIR	—
CO 8201	AL HASSANI	MPMMM — AGADIR	—
CO 8301	GHALY 3	EL GHARBIA FISH — AGADIR	—
CO 8501	ESSALAM 1	ATL. OVERSEAS CORP. — AGADIR	—
CO 8502	ESSALAM 2	ATL. OVERSEAS CORP. — AGADIR	—

Número de aprovação	Navio	Sociedade	Porto de armamento	Aprovação concedida até
CO 0302	ALMIRIA 2	ALMIRIA PÊCHE	AGADIR	31. 12. 1997
CO 0303	ALMIRIA 3	ALMIRIA PÊCHE	AGADIR	31. 12. 1997
CO 0401	BELKISS 1	AMINE PÊCHE	AGADIR	31. 12. 1997
CO 0502	MASSIRA 2	ARPEM	AGADIR	31. 12. 1997
CO 0503	MASSIRA 3	ARPEM	AGADIR	31. 12. 1997
CO 0505	MASSIRA 5	ARPEM	AGADIR	31. 12. 1997
CO 0901	AL INTILAQ	COINMA	AGADIR	31. 12. 1997
CO 0902	AN-NASSIM	COINMA	AGADIR	31. 12. 1997
CO 0903	MIDAR	COINMA	AGADIR	31. 12. 1997
CO 1206	OUHOUD	BARAKA	AGADIR	31. 12. 1997
CO 1301	ALDOUHA	ENNASR	AGADIR	31. 12. 1997
CO 1302	FAJR 1	ENNASR	AGADIR	31. 12. 1997
CO 1303	WATR	ENNASR	AGADIR	31. 12. 1997
CO 1501	DERRAMAN 2	FISHINGOD	LAAYOUNE	31. 12. 1997
CO 1502	DERRAMAN 3	FISHINGOD	LAAYOUNE	31. 12. 1997
CO 1504	GUELTA 4	SAMAK SAHARA	LAAYOUNE	31. 12. 1997
CO 2001	JAWHARA	JAWHARA	AGADIR	31. 12. 1997
CO 2101	ABLA	KABEN PÊCHE	AGADIR	31. 12. 1997
CO 2102	AL HIKMA	KABEN PÊCHE	AGADIR	31. 12. 1997
CO 2103	SALIMA	KABEN PÊCHE	AGADIR	31. 12. 1997
CO 2104	SOFIA	KABEN PÊCHE	AGADIR	31. 12. 1997
CO 2705	KENZA 5	MAKO FISHERIES	AGADIR	31. 12. 1997
CO 2801	AIN RAHMA 1	MARCHIN CORP	AGADIR	31. 12. 1997
CO 2802	AIN RAHMA 2	MARCHIN CORP	AGADIR	31. 12. 1997
CO 2901	HITAA	MARPÊCHE	AGADIR	31. 12. 1997

Número de aprovação	Navio	Sociedade	Porto de armamento	Aprovação concedida até
CO 2902	KENZ EL ATLAS	MARCO PÊCHE	AGADIR	31. 12. 1997
CO 2903	KENZ ERRIF	MARCO PÊCHE	AGADIR	31. 12. 1997
CO 2904	KSAR EL BAHR	MARCO PÊCHE	AGADIR	31. 12. 1997
CO 2906	AARK SOUS	MARCO PÊCHE	AGADIR	31. 12. 1997
CO 2907	MOUSALIM	MARCO PÊCHE	AGADIR	31. 12. 1997
CO 3101	MAROCO PESCA 1	MAROCO PESCA	AGADIR	31. 12. 1997
CO 3102	MAROCO PESCA 2	MAROCO PESCA	AGADIR	31. 12. 1997
CO 3103	MAROCO PESCA 3	MAROCO PESCA	AGADIR	31. 12. 1997
CO 3104	MAROCO PESCA 4	MAROCO PESCA	AGADIR	31. 12. 1997
CO 3306	MERSAL 6	MERSAL PESCA	AGADIR	31. 12. 1997
CO 3701	NASSIM	NASSIM	AGADIR	31. 12. 1997
CO 4601	REDA 4	PESCARIF	AGADIR	31. 12. 1997
CO 4701	ALIF	PHIASUD	AGADIR	31. 12. 1997
CO 4702	CHAMS	PHIASUD	AGADIR	31. 12. 1997
CO 4703	DAHRANE	PHIASUD	AGADIR	31. 12. 1997
CO 4704	GHATT	PHIASUD	AGADIR	31. 12. 1997
CO 4705	HILIA	PHIASUD	AGADIR	31. 12. 1997
CO 4706	HOUR	PHIASUD	AGADIR	31. 12. 1997
CO 4707	JANAH	PHIASUD	AGADIR	31. 12. 1997
CO 4708	JAWHAR	PHIASUD	AGADIR	31. 12. 1997
CO 4709	LABIAR	PHIASUD	AGADIR	31. 12. 1997
CO 4710	MANAR	PHIASUD	AGADIR	31. 12. 1997
CO 4711	MICHKAT	PHIASUD	AGADIR	31. 12. 1997
CO 4713	SALWA	PHIASUD	AGADIR	31. 12. 1997
CO 4714	SIRAJ	PHIASUD	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6003	ASILAH	SOFINAS	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6004	BAHIA	SOFINAS	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6006	MARTIL	SOFINAS	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6008	SAFI	SOFINAS	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6402	OASIS 4	SONARP	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6406	SALIM 1	SONARP	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6405	SALIM 10	SONARP	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6406	SALIM 11	SONARP	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6407	SALIM 12	SONARP	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6408	SALIM 2	SONARP	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6409	SALIM 3	SONARP	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6410	SALIM 5	SONARP	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6411	SALIM 6	SONARP	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6412	SALIM 7	SONARP	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6413	SALIM 8	SONARP	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6414	SINDIBAD 2	SONARP	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6901	AL HOUSSINE 1	SOPIP	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6902	AL HOUSSINE 2	SOPIP	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6903	AL HOUSSINE 3	SOPIP	AGADIR	31. 12. 1997
CO 6904	AL HOUSSINE 4	SOPIP	AGADIR	31. 12. 1997
CO 7001	HAMA 1	SPSA	LAAYOUNE	31. 12. 1997
CO 7002	HAMA 2	SPSA	LAAYOUNE	31. 12. 1997
CO 7402	FARCIA	UMEP	AGADIR	31. 12. 1997
CO 7501	AMAN 1	UNIPÊCHE HOLDING	AGADIR	31. 12. 1997
CO 7701	AGADIR 2	ZIMA FISH. COMP.	AGADIR	31. 12. 1997
CO 7702	AGADIR 4	ZIMA FISH. COMP.	AGADIR	31. 12. 1997

Número de aprovação	Nome	Nome do armador	Aprovação concedida até
SO 0201	CABO BLANCO	COPESCA — AGADIR	31. 12. 1997
SO 0202	CABO NEGRO	COPESCA — AGADIR	31. 12. 1997
SO 0203	CABO NOUN	COPESCA — AGADIR	31. 12. 1997
SO 0204	CABO GHIR	COPESCA — AGADIR	—
SO 0301	FRESCOMAR 1	FRESCOMAR — TANGER	31. 12. 1997
SO 0302	FRESCOMAR 2	FRESCOMAR — TANGER	31. 12. 1997
SO 0303	FRESCOMAR 3	FRESCOMAR — TANGER	31. 12. 1997
SO 0501	JABER 1	LEXMAR SAYD — TANGER	—
SO 0502	NORSAYD	LEXMAR SAYD — TANGER	—
SO 0701	SENHORA MALAK	MARPORT — TANGER	—
SO 0801	POISSON 4	MOBYDICK FISHERIES — AGADIR	31. 12. 1997
SO 0901	FADELA	NADOR PÊCHE — TANGER	31. 12. 1997
SO 0902	FARAH 2	NADOR PÊCHE — TANGER	31. 12. 1997
SO 0903	GHIZLEN	NADOR PÊCHE — TANGER	31. 12. 1997
SO 0904	KARIMA	NADOR PÊCHE — TANGER	31. 12. 1997
SO 1001	TAZIA 1	PECATLAN — TANGER	31. 12. 1997
SO 1002	TAZIA 2	PECATLAN — TANGER	31. 12. 1997
SO 1304	BAB AZHAR	SHRIMPS FISHERIES — AGADIR	—
SO 1307	BAB ZITOUNA	SHRIMPS FISHERIES — AGADIR	—
SO 1310	TOUMZIT	SHRIMPS FISHERIES — AGADIR	31. 12. 1997
SO 1601	AKERMOUD	TAFELNAY FISH — AGADIR	31. 12. 1997
SO 1602	TAFELNAY	TAFELNAY FISH — AGADIR	31. 12. 1997
SO 1701	TALA 10	TALAB — KENITRA	31. 12. 1997
SO 1703	TALA 12	TALAB — KENITRA	31. 12. 1997
SO 1704	TALA 15	TALAB — KENITRA	31. 12. 1997
SO 1705	TALA 9	TALAB — KENITRA	31. 12. 1997
SO 1706	TALA 1	TALAB — KENITRA	31. 12. 1997
SO 1707	TALA 2	TALAB — KENITRA	31. 12. 1997
SO 1901	AIN BEHIRA	SPAMOFISH — AGADIR	
SO 1902	AIN CHOUATER	SPAMOFISH — AGADIR	—
SO 1903	AIN TENZARA	SPAMOFISH — AGADIR	—
SO 1904	BAB MANZAH	SPAMOFISH — AGADIR	—
SO 1905	BAB TAZA	SPAMOFISH — AGADIR	—
SO 1906	TAZARINE	SPAMOFISH — AGADIR	—
SO 1907	SPAMOFISH 7	SPAMOFISH — AGADIR	—
SO 2001	HAMZA 1	HAMZA FISHERIES — KENITRA	31. 12. 1997
SO 2101	ANSA 3	GHIZALIA — TANGER	31. 12. 1997
SO 2102	ANSA 4	GHIZALIA — TANGER	—
SO 2103	ANSA 5	GHIZALIA — TANGER	31. 12. 1997
SO 2104	NAYAT	GHIZALIA — TANGER	31. 12. 1997
SO 2201	COTO 1	COTOS — KENITRA	31. 12. 1997
SO 2202	COTO 2	COTOS — KENITRA	31. 12. 1997
SO 2301	BALIGH	FAROMAR — KENITRA	—
SO 2401	PEIX 5	J.M.P. — AGADIR	—
SO 2402	PEIX 9	J.M.P. — AGADIR	—

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1997

que altera a Decisão 91/516/CEE que estabelece uma lista de produtos cuja utilização em alimentos compostos para animais é proibida

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/582/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 79/373/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à comercialização de alimentos compostos para animais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/24/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, a alínea e) do seu artigo 10º,

Considerando que, em certos Estados-membros, foram registados casos de encefalopatia espongiforme bovina (BSE); que é igualmente notória a ocorrência do tremor epizoótico dos ovinos em diversos Estados-membros; que os agentes da BSE e do tremor epizoótico dos ovinos se podem transmitir por via oral;

Considerando que se estima que a ocorrência de BSE nos bovinos teve origem na utilização, para alimentação dos bovinos, de produtos proteicos, derivados de ruminantes, que constituíam um vector de transmissão dos agentes das encefalopatias espongiformes transmissíveis e não tinham sido submetidos a um tratamento eficaz para inactivar esses agentes;

Considerando que, para proteger os ruminantes contra o risco para a saúde devido a que os métodos de tratamento dos produtos proteicos nem sempre podiam garantir a completa inactivação desses agentes, a Comissão adoptou a Decisão 94/381/CE, de 27 de Junho de 1994, relativa a certas medidas de protecção respeitantes à encefalopatia espongiforme bovina e à alimentação à base de proteínas derivadas de mamíferos ⁽³⁾, alterada pela Decisão 95/60/CE ⁽⁴⁾; que essa decisão proíbe a utilização de produtos proteicos derivados de tecidos de mamíferos para alimentação dos ruminantes, prevendo simultaneamente que certos produtos não sejam abrangidos por essa proibição por não representarem qualquer risco para a saúde;

Considerando que, dados os perigos para a saúde ligados à utilização de produtos proteicos infectados derivados de tecidos de mamíferos para alimentação dos ruminantes e o facto de não estar excluído que a doença se transmita ao

homem, o Conselho acordou, na sua reunião de 1 a 3 de Abril de 1996, em adoptar medidas suplementares de protecção da saúde humana e da sanidade animal;

Considerando que a Decisão 91/516/CEE da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 95/274/CE ⁽⁶⁾, fixa a lista de produtos cuja utilização em alimentos compostos para animais é proibida;

Considerando que, por razões de ordem prática e de coerência jurídica, é necessário incluir na legislação relativa aos alimentos para animais a proibição, já prevista na legislação veterinária, de administrar aos ruminantes certos produtos proteicos derivados de tecidos de mamíferos; que é oportuno completar a lista, para proibir, já no estágio da produção dos alimentos para animais, a utilização desses produtos nos alimentos compostos para ruminantes;

considerando que as disposições previstas são aplicáveis sem prejuízo, nomeadamente, das disposições mais severas que certos Estados-membros tenham adoptado, conforme permitido pelo nº 2 do artigo 1º da Directiva 90/667/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, que estabelece as normas sanitárias para a eliminação e a transformação de resíduos animais, para a sua colocação no mercado e para a prevenção da presença de agentes patogénicos nos alimentos para animais de origem animal ou à base de peixe e que altera a Directiva 90/425/CEE ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽⁸⁾;

Considerando que as medidas previstas pela presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Alimentos para Animais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 91/516/CEE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO nº L 86 de 6. 4. 1979, p. 30.⁽²⁾ JO nº L 125 de 23. 5. 1996, p. 33.⁽³⁾ JO nº L 172 de 7. 7. 1994, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 55 de 11. 3. 1995, p. 43.⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 9. 10. 1991, p. 23.⁽⁶⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 24.⁽⁷⁾ JO nº L 363 de 27. 12. 1990, p. 51.⁽⁸⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

Artigo 2º

As disposições previstas no anexo são aplicáveis sem prejuízo da Decisão 94/381/CE e das disposições adoptadas pelos Estados-membros, conforme permitido pelo nº 2 do artigo 1º da Directiva 90/667/CEE.

Artigo 3º

A presente decisão é aplicável com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1997.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

É aditado o seguinte ponto:

- 9. Produtos proteicos derivados de tecidos de mamíferos como ingredientes nos alimentos compostos para ruminantes, com excepção de:
- leite e produtos lácteos,
 - gelatina,
 - aminoácidos produzidos a partir de peles por um processo que inclua uma exposição do material a um pH de 1 a 2, seguido de um pH > 11, e, em continuação, um tratamento térmico a 140 °C durante 30 minutos a 3 bar,
 - fosfato bicálcio obtido a partir de ossos desengordurados,
 - plasma seco e outros produtos do sangue.
-

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Julho de 1997

que altera a Decisão 96/743/CE relativa à adopção de medidas específicas destinadas a proibir temporariamente o recurso à garantia global para determinadas operações de trânsito comunitário externo

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/583/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 82/97 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 249º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 89/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 362º,

Considerando que, por força do artigo 362º do Regulamento (CEE) nº 2454/93, a pedido de um ou vários Estados-membros, o recurso à garantia global pode ser temporariamente proibido relativamente a mercadorias que apresentem riscos acrescidos de fraude;

Considerando que, pela Decisão 96/743/CE da Comissão, de 9 de Dezembro de 1996; relativa à adopção de medidas específicas destinadas a proibir temporariamente o recurso à garantia global para determinadas operações de trânsito comunitário externo⁽⁵⁾, a Comissão decidiu prorrogar a proibição temporária do recurso à garantia global para as operações de trânsito comunitário externo relativas aos cigarros da subposição 2402 02 do Sistema Harmonizado, quando a quantidade transportada exceder as 35 000 unidades, e a certas mercadorias cuja lista figura em anexo na referida decisão, devido aos riscos acrescidos de fraude que afectam tais operações;

Considerando que as mercadorias enumeradas na referida decisão foram objecto de um novo exame e que se reconheceu que algumas das mercadorias em questão, isto é, os queijos e o requeijão, o trigo e mistura de trigo com

centeio e o centeio já não apresentam riscos acrescidos de fraude que justifiquem a proibição do recurso à garantia global;

Considerando, contudo, que as restantes mercadorias enumeradas na decisão em questão continuam a apresentar riscos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 96/743/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Artigo 3º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 362º do Regulamento (CE) nº 2454/93. A presente decisão entra em vigor em 1 de Agosto de 1997.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

(1) JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

(2) JO nº L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

(3) JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

(4) JO nº L 17 de 21. 1. 1997, p. 28.

(5) JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 105.

ANEXO

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3
Código SH	Designação das mercadorias	Quantidades
01.02	Animais vivos da espécie bovina	4 000 kg
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	3 000 kg
04.02	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	2 500 kg
ex 04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	3 000 kg
08.03	Bananas, incluindo os plátanos (<i>plantains</i>), frescas ou secas	8 000 kg
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, em estado sólido	7 000 kg
ex 22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.	3 hl
ex 22.08	Aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	5 hl